PARECER Nº 02 CEOF /2013

DA COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1285, de 2012, que "Revoga o art. 4º e altera o art. 12, ambos da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011 que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Distrito Federal."

AUTOR: Vários Deputados
RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se a análise dessa Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1285/2012, de autoria de vários Deputados, que "Revoga o art. 4º e altera o art. 12, ambos da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011 que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos do Distrito Federal."

Consoante o art. 1º do projeto de lei sob exame, revoga o art. 4º da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011, que assim dispõe;

Comissão de [illegible] e Finanças
PL Nº 1285 2012
Fls. 23 Rubrica

"Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada".

O art. 2º altera o Art. 12 da Lei 4.636 de 23 de agosto de 2011 que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante confirmação da quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Na justificação, os nobres parlamentares informam que a revogação do artigo 4º e a alteração do artigo 12 da Lei Distrital nº 4636/2011 são necessários diante da inconstitucionalidade flagrante, constituindo garantias excessivas às fixadas pela Lei 8.666/93, infringência ao princípio da livre iniciativa, autonomia privada, à supremacia do poder público, dente outros.

Em seguida, afirmam que o artigo 4º da Lei Distrital ao vincular os depósitos de que trata o seu artigo 2º ao lucro proposto pela contratada, além de onerar excessivamente os empresários, termina por exceder o disposto na IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e IN nº 01/2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que apenas contemplam depósitos referentes às provisões de encargos trabalhistas.

Ressaltam ainda que o Tribunal de Contas da União - TCU já se alinha no sentido de que a retenção de verbas como garantia do pagamento das obrigações trabalhistas é inválida, uma vez que constitui garantia excessiva àquela fixada pela Lei n.º 8.666/1993, conforme o acórdão n.º 4.720/2009 - 2ª Câmara.

Esclarecem por fim que, a natureza jurídica dos sindicatos perante o direito brasileiro, é de pessoas jurídicas de direito privado. E, por conseguinte, seria absurdo se atribuir a Sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a função de órgão fiscalizador do Estado (Administração Pública), função esta exercida apenas por pessoa jurídica de direito público. Atribuir o poder de fiscalizar a pessoa jurídica de direito

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1285 / 2012
Fls. 24 Rubrica

privado seria o mesmo que se admitir a delegação do Poder de Polícia a particular, violando, assim, o princípio da legalidade, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular; o que torna evidente que a Lei Distrital, em seu art. 12, elege um ente privado (sindicato) para gerir recursos públicos.

A inconstitucionalidade da medida, em especial frente ao que dispõe ao art. 37 da Constituição Federal, é gritante, pois concede a pessoa jurídica de direito privado o poder de liberar, ou não, ainda que indiretamente, recursos públicos para empresa que se sagrou vencedora em processo licitatório.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL 1285/2012 no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a,* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

No caso, observamos que as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 não prevêem a existência de fundo, conforme se verifica dos dispositivos que tratam das garantias a serem prestadas pelas contratadas e dos encargos trabalhistas.

> *Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1285 / 2012
Fls. 05 Rubrica

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art.31 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Pode-se concluir, portanto, que a revogação e alteração propugnadas pelo PL sob exame estão conforme previsão legal. Observa-se que o projeto de lei sob exame não gera despesas, ao contrário, apenas visa restabelecer garantias já anteriormente exigidas por lei, o que caracteriza a admissibilidade de sua tramitação.

O mérito de uma proposição pode ser medido mediante um exercício de verificação de suas repercussões positivas e negativas, dentro do horizonte de análise, de tal forma a avaliarem-se os

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1285/2012
Fls. 26 Rubrica

seus efeitos sobre a população por ela afetada. Neste sentido, caberia considerar os efeitos do projeto de lei sobre quem ele, pretensamente, afetaria positivamente e sobre quem repercutiria negativamente, e como se avalia o saldo desses efeitos.

Ora, o objetivo dos autores da proposição seria retornar ao *status quo*, permitindo que se considerem as exigências de prestação de garantia já existentes, quantos aos contratos terceirizados, realizados mediante licitação, para que não tenhamos oneração além da já prevista pela Lei 8.666/93.

Por fim, a proposição é meritória ao defender o direito das microempresas e empresas de pequeno porte que participam do processo licitatório realizado pela Administração, e que eventualmente não disponham de numerário para esse pagamento antecipado, do mesmo modo, também quanto ao fundo de reserva.

Em face de todo o exposto, por não encontrarmos óbice quanto à adequação orçamentária e financeira, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1285/2012 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2013

Deputado RÔNEY NEMER

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1285 / 2012
Fls. 27 Rubrica